



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1054904-61.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada WALDEREZ APARECIDA GRILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram em parte o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária nº 1054904-61.2018.8.26.0053

Apelantes: São Paulo Previdência - SPPREV e Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Walderez Aparecida Grillo

Interessados: Diretor da Divisão de Administração de Pessoal - DAP e Presidente da SPPREV - São Paulo Previdência

Comarca: São Paulo

Voto nº 29636

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA. ARTIGO 1.040, II, CPC. TEMA 1.019, STF. ACÓRDÃO READEQUADO EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Devolução dos autos à Turma Julgadora, nos termos do art. 1.040, II, CPC, por conta da tese fixada no Tema 1.019 do STF. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo e pela SPPREV contra sentença que julgou procedente o mandado de segurança, determinando a revisão da aposentadoria especial do impetrante, com integralidade e paridade de vencimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a necessidade de adequação do acórdão, tendo em vista a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Adequação do acórdão para, em consonância com as teses fixadas pelo STF no Tema 1.019 e 1.037, reconhecer o direito à paridade com base na legislação estadual de regência, especificamente o art. 135 da LCE 207/79 e o art. 232 da LE 10.261/68. Entendimento consolidado no juízo de adequação feito pela C. Turma Especial no IRDR 21.

IV. DISPOSITIVO

Acórdão adequado em parte, com acréscimo de fundamentação, sem modificação no resultado do julgamento.

Legislação Citada:

LCE 207/79, art. 135; LE 10.261/68, art. 232; CPC, art. 1.040, II.

Jurisprudência Citada:

STF, Temas 1.019 e 1.307.

TJSP, IRDR nº 21; AC 1003898-49.2017.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2025; AC 1010976-35.2018.8.26.0223, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo e pela SPPREV contra a sentença de fls. 208/216, que julgou procedente o mandado de segurança, concedendo a ordem para determinar a revisão da aposentadoria especial do impetrante, com integralidade e paridade de vencimentos, com o pagamento dos valores devidos desde a impetração.

Em 22 de abril de 2021, a Turma Julgadora desta C. Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença (fls. 285/292).

Foi interposto, então, recurso extraordinário (fls. 298/315), posteriormente sobrestado por determinação da Presidência desta C. Seção de Direito Público, em razão da pendência de julgamento do Tema 1.019 pelo STF (fls. 343).

Solicitada a continuidade do feito pelo parte autora, entendeu-se pela manutenção do sobrestamento, posto que pendente de julgamento o Recurso Representativo de Controvérsia no processo nº 1058511-77.2021.8.26.0053 (fls. 479).

Na sequência, a D. Presidência desta Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos para juízo de adequação por parte da Turma Julgadora, tendo em vista a tese fixada pelo STF no Tema 1.019 (RE 1162672, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado publicado em 25/10/2023) e o posterior reposicionamento estampado no IRDR 21, especificamente quanto à paridade.

É O RELATÓRIO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.019, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” (RE 1162672, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2023, publicado em 25/10/2023)

Devolvida a matéria para este E. Tribunal, em razão da tese fixada no IRDR 21 (processo nº 0007951-21.2018.8.26.0000), o colegiado entendeu que a decisão não merecia reparos e deixou de se retratar, adotando-se como fundamento determinado recorte temporal para o reconhecimento do direito à paridade, limitando-o aos policiais civis que se encontravam em exercício na entrada em vigência da EC 41/03, sem a exigência de expressa previsão da paridade em lei complementar local.

Sobreveio, então, o julgamento de mérito do Tema nº 1.307 pelo STF, ocasião em que se fixou a seguinte tese: *“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor” (RE 1486392 RG, Rel. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2024, publicado em 14/08/2024).*

Foi reforçado o entendimento, portanto, de que deve haver previsão expressa da paridade em lei complementar local para o reconhecimento do direito, sem indicar qualquer cenário de exceção à regra então estabelecida, motivo pelo qual a C. Turma Especial manteve o desfecho do julgamento do IRDR 21, mas se retratou e reavaliou o suporte legal que ampara o direito à paridade, passando a indicar legislação que a prevê no Estado de São Paulo.

Assim constou do último acórdão proferido no IRDR:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no

art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, Turma Especial – Público, j. 13/12/2024)

Pois bem.

Partindo dos precedentes mencionados acima, tenho que é o caso de adequação em parte do acórdão proferido por esta Col. 10ª Câmara de

Direito Público, para integrar à fundamentação a legislação estadual que ampara o direito à paridade, sem modificação, contudo, no resultado do julgamento.

Isso porque, conforme constou às fls. 285/292, foi reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria especial, com paridade e integralidade, pois *“satisfeitos os requisitos objetivos estabelecidos na tese fixada pela Turma Especial deste Tribunal, que se consubstanciam no exercício do cargo antes da EC 41/2003 e no cumprimento das exigências da LC 51/1985 [...]”* (fls. 292) – sem menção, porém, à legislação estadual de regência.

E o fundamento do direito à paridade reside também no art. 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (LCE nº 207/79) e no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

LCE 207/79

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

LE 10.261/68

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Como pontuado no juízo de adequação do IRDR 21, “O direito à paridade decorre da disposição do art. 135 da Lei Complementar nº

207/79 (*Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo*), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (*Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo*), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade” (IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, Turma Especial – Público, j. 13/12/2024).

A propósito:

APOSENTADORIA ESPECIAL. Investigador de polícia. 2ª classe. Inativo. Integralidade. Proporcionalidade. Paridade. LCF nº 51/85. LF nº 10.887/04. LCE nº 1.062/08. LCF nº 114/14. Tema STF nº 1.019. – 1. Policial civil. Aposentadoria especial. Tema STF nº 1.019. Em Estado de São Paulo, SP-Prev e Sandra Regina Aparecida Murcia Xavier v. Os Mesmos, RE nº 1.162.672-SP, 4-9-2023, Pleno, Rel. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para o Tema nº 1.019 da repercussão geral: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos art. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco". O Supremo assegura aos policiais civis a integralidade dos proventos, nos termos da LCF nº 51/85; mas a paridade remuneratória, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas EC nº 41/03 e 47/05, depende de previsão em lei complementar da unidade federada à qual pertença o policial civil. O acórdão comporta adequação ao Tema STF nº 1.019, nesses termos. – 2. Policial civil. Aposentadoria especial. Paridade. A paridade remuneratória não está prevista na LCF nº 51/85 nem na LCE nº 1.062/08, que cuida dos

requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária aos policiais civis, mas não da forma como os proventos são calculados; mas deve ser paga aos policiais civis nos termos do art. 135 da LCE nº 207/79 c.c. art. 232 da LE nº 10.261/68, assim cumprido o requisito indicado no Tema STF nº 1019 e no Tema TJ nº 21, em sua nova reação. Improcedência. Recurso do autor provido. Acórdão readequando mantido. (Apelação Cível 1003898-49.2017.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2025)

JUIZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Polícia Civil. Investigador de Polícia. Art. 40, § 4, III, da CF, com redação da EC 47/2005. Direito a aposentadoria especial, com observância da integralidade e paridade remuneratória. Aplicação da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Atendimento dos requisitos da LC 1062/08, LC 51/85 e LC 114/14 e Art. 3º da EC 47/2005. Exigência de permanência de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. Prazo de permanência que não se refere às classes da carreira, mas apenas ao cargo. Precedentes do STF e desta Corte. Sentença de procedência. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário não providos. Retorno dos autos, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reexame da matéria após o julgamento dos RE 1.162.672/SP e 1.486.392/SP. Necessidade de modificação parcial do acórdão para acréscimo de fundamentos e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão parcialmente modificado, sem alteração do dispositivo. (Apelação Cível 1010976-35.2018.8.26.0223, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2025)

Assim, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, tenho que é o caso de adequar em parte o v. aresto, para integrar à fundamentação a legislação específica estadual que fundamenta o direito à paridade, sem modificação, contudo, no resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, adequo em parte o acórdão proferido, com acréscimo de fundamentação, sem modificação no resultado do julgamento.

MARCELO SEMER
Relator